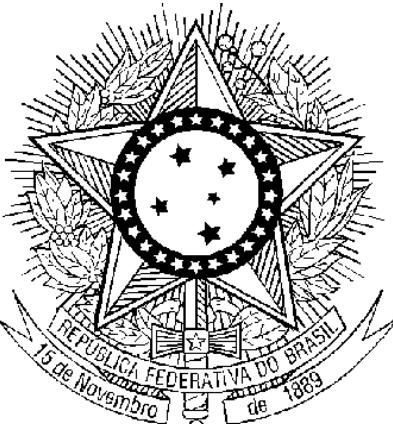


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.601-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o cálculo de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital referente à alienação de imóvel realizada por pessoa física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.855/04, 4.815/05, 4.093/08, 4.513/08, 5.526/09, 6.618/09, 7.094/10, 4.658/12, 5.631/13, 5.639/13, 1.951/15 e 2.271/15, apensados (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.855/04, 4.815/05, 4.093/08, 4.513/08, 5.526/09, 6.618/09, 7.094/10, 4.658/12, 5.631/13, 5.639/13, 1.951/15 e 2.271/15

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte teor:

“Art. 23-A . No caso de alienação eventual de imóvel realizada pela pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeito de apuração de ganho de capital, no montante de 5% (cinco por cento) do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100% (cem por cento).”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os sucessivos recordes na arrecadação de tributos federais, como o anúncio estampado na mídia nos últimos dias, embutem danosos artifícios, dentre eles a não-atualização dos valores contidos na legislação tributária. Assim, sem grande alarde, tributos são aumentados.

No presente caso, trata-se da tributação imposta por ocasião da venda de imóvel pela pessoa física, quando do valor da operação só é descontado o valor de sua aquisição.

Este projeto de lei busca adotar mecanismo que represente mais fielmente o resultado da venda, incluindo as despesas de depreciação, de tal modo que haja isenção do imposto para imóveis adquiridos há mais de vinte anos.

Pelo exposto, solicito aos ilustres Congressistas aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

.....

**Seção IV**  
**Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas**

.....

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

**Seção V**  
**Declaração de Bens e Direitos**

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 3.855, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre ganho de capital, quando originado pela alienação de bem imóvel da pessoa física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-3601/2004.

**O Congresso Nacional decreta:**

A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a viger acrescida do seguinte artigo 23-A:

*“Art. 23-A Na apuração do valor a ser tributado pelo imposto de renda, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser considerado fator anual de redução sobre o ganho de capital, no percentual de 6% (seis por cento) do preço de aquisição de bem alienado, até o limite de 90% (noventa por cento).”(NR)*

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Temos acompanhado com especial interesse as discussões entre trabalhadores e o Governo, no sentido de atualizar os valores do imposto de renda das pessoas físicas e impedir, desta forma, o fantástico aumento da carga tributária, pontuada por sucessivos recordes.

Desapercebida encontra-se a tributação dos imóveis vendidos pelas pessoas físicas, que resulta do confronto entre o custo de aquisição e o preço de alienação, e não considera, em sua apuração, qualquer abatimento decorrente da valorização anual deste imóvel, valorização esta que nunca é considerada quando do supracitado confronto.

A proposição que ora se apresenta pretende agregar conceitos juris-contábeis já utilizados para as pessoas jurídicas, estendendo-os às pessoas físicas, como a dedução das despesas de depreciação por ano de propriedade do bem, limitando-as, neste caso, a 90% do valor de aquisição do imóvel.

Pedimos, portanto, aos insignes Deputados a aprovação desta medida, pela necessidade de serem revistas as normas de imposição que tão grande prejuízo têm trazido a nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

---

**Seção IV  
Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas**

---

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

**Seção V  
Declaração de Bens e Direitos**

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 4.815, DE 2005  
(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Dispõe sobre a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital oriundo da alienação de bem imóvel.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3601/2004

O Congresso Nacional decreta:

A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte texto:

*"Art. 23-A Para efeito de apuração do imposto de renda incidente sobre a alienação de bens imóveis, poderá ser considerado, como fator de redução sobre o ganho de capital, o percentual de 4% (quatro por cento) por ano de propriedade do bem alienado, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos."(NR)*

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A prática verificada nos últimos anos de aumentar a carga tributária por meio da manutenção dos valores e limites da legislação tributária, em especial, do Imposto de Renda das pessoas físicas, é por demais conhecida e insuportável.

A presente proposição pretende retificar distorção que se verifica quando há alienação de imóvel. Assim, busca-se revigorar dispositivo anteriormente previsto, que permitia depreciar o ganho de capital de acordo com o tempo de propriedade do bem pelo alienante. Desta maneira, observados os princípios contábeis usuais, o imóvel será isento do imposto após 25 anos de permanência com o mesmo proprietário.

Pela justiça de seu propósito e pelo alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2004

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

.....

**Seção IV**  
**Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas**

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

**Seção V**  
**Declaração de Bens e Direitos**

Art. 24. A partir do exercício financeiro de 1996, a pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada de todos os bens e direitos, em Reais, que, no país ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro do ano-calendário anterior, seu patrimônio e o de seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, declarados em UFIR, serão reconvertidos para Reais, para efeito de preenchimento da declaração de bens e direitos a partir do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com base no valor da UFIR vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2008**  
**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Dispõe sobre a atualização monetária dos imóveis das pessoas físicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3601/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O custo de aquisição dos imóveis pertencentes às pessoas físicas serão atualizados monetariamente para fins de registro na declaração anual de bens e direitos e de apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital.

§ 1º A atualização monetária para fins de apuração do ganho de capital será feita trimestralmente.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio do Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, divulgará os índices a serem utilizados para a atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, os índices de atualização serão estabelecidos com base nos indicadores disponíveis, observada precedência àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a SRFB divulgará a metodologia adotada para a determinação dos índices de atualização.

Art. 2º O disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se aplica às pessoas físicas, naquilo que se opuser ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1996, os contribuintes não podem atualizar os valores de seus imóveis e demais bens e direitos. Tal medida tem acarretado o pagamento de um imposto fictício e exorbitante quando da apuração do ganho de capital.

Sabemos que os imóveis valorizam-se devido a diversos fatores, ora acima do índice de inflação, ora abaixo. A hipótese menos provável é a de que se mantenham no mesmo patamar de seu custo de aquisição.

Logo, a não atualização monetária dos imóveis configura um quadro distorcivo e injusto na tributação brasileira, alimentando ainda mais o imenso sentimento de repulsa dos brasileiros quanto ao seu fisco.

Assim, peço o apoio dos nobres parlamentares para que possamos aprovar esse projeto, que visa permitir a atualização monetária dos imóveis dos contribuintes brasileiros, de modo a que seus valores se aproximem dos respectivos preços de mercado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

---

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

---

**PROJETO DE LEI N.º 4.513, DE 2008**  
**(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Altera a legislação do imposto de renda relacionada à apuração de ganho de capital na alienação de imóveis pela pessoa física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4093/2008.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a legislação do imposto de renda para autorizar a pessoa física a corrigir monetariamente o custo de aquisição de imóveis para fins de apuração do ganho de capital.

**Art. 2º** O art. 17 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17 .....

.....

§1º O disposto nos incisos I e II não se aplica a bens imóveis adquiridos pela pessoa física, cujos custos de aquisição e de benfeitorias realizadas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice sucedâneo.

§2º A atualização dos custos de que trata o §1º será calculada pelo IPCA acumulado desde a data de aquisição do imóvel ou da benfeitoria a este incorporada, ou desde a data da última atualização monetária efetuada, se esta for mais recente, até a data de alienação do bem.

§3º O valor da atualização monetária calculada na forma dos §§1º e 2º será considerado rendimento isento na declaração do imposto de renda da pessoa física.

§4º O disposto nos §§1º a 3º não gera direito a crédito, restituição, resarcimento ou qualquer outro tipo de aproveitamento, em relação a imóveis alienados entre 1º de janeiro de 1996 e a data da publicação desta Lei.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995, extinguiu a correção monetária dos bens imóveis adquiridos pela pessoa física. A última atualização realizada foi em 1º de janeiro de 1996, de acordo com a UFIR vigente àquela data. Desde então, no período acumulado até outubro de 2008, o índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, utilizado pelo IBGE como referência para cálculo da inflação, registra alta superior a 130%.

Ocorre que o valor de aquisição do imóvel, sem reajuste desde 1996, servirá para apuração do ganho de capital na alienação desse bem pela pessoa física. Percebe-se, portanto, que essa omissão na legislação tributária pode trazer prejuízos injustificados ao contribuinte, que pagará imposto sem obter nenhum acréscimo patrimonial. Como visto, para imóveis adquiridos antes de 1996 a discrepância do preço declarado geraria “ganho” superior a 100%.

É certo que a chamada “MP do bem” trouxe diversos benefícios para alienação de imóveis pela pessoa física, como a isenção para venda de imóvel para aquisição de outro no prazo de 180 dias, e o fator de redução do ganho de capital para imóveis adquiridos após 1996. Porém, há aqueles contribuintes que não se encaixam nas hipóteses previstas na lei, assim como é provável que alguns deles sejam prejudicados mesmo utilizando o redutor, em razão da acentuada defasagem no valor declarado de seus imóveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposta não pode ser considerada renúncia de receita, pois o ganho de capital somente é apurado em razão de omissão na legislação tributária. Ou seja, não se pode classificar como perda de receita a arrecadação que reputa-se indevida desde sua origem.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO SCIARRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.526, DE 2009**

**(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre critérios de correção monetária aplicável ao valor de aquisição de bens imóveis para efeito de fixação de base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3601/2004.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor de aquisição será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período de 1º de janeiro de 1996, ou da data de aquisição, se posterior, até o último dia do mês anterior à data da alienação.

Parágrafo único. Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, a correção de que trata este artigo será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

A questão a que se refere a presente proposição é a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de bens onde se pune a pessoa física, especialmente a da classe média, não permitindo a real atualização monetária dos valores dos bens e direitos na declaração anual do imposto de renda.

Para os Poderes Executivo e Legislativo deste País, a inflação desde o dia 1º de janeiro de 1996 é quase estacionária. O valor de um imóvel, lançado em 31 de dezembro de 1995, permanece, hoje, doze anos depois, a rigor, o mesmo. Se, ao vender, o contribuinte obtiver um valor correspondente à valorização do imóvel referente à inflação do período, vai pagar de imposto de renda sobre o "ganho de capital" o equivalente à quinze por cento.

Na prática, se utilizarmos a planilha que o Poder Judiciário aplica para o cálculo da correção monetária dos valores devidos na execução de sentença, vamos verificar que, de 01.01.1996 a 31.12.2007, o valor inicial será corrigido em 122%, apenas a título de correção monetária. É justo o Estado se locupletar participando de um "lucro" inexistente, já que para haver qualquer ganho de capital é preciso que o valor de venda seja superior ao decorrente da correção monetária? Esclareça-se que a correção mencionada é a mesma que o Poder Público vai receber se vencedor em um executivo fiscal.

Configura-se claramente um confisco, autorizado por lei, o que nos parece violar a garantia constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

A própria legislação, a título de incentivar o mercado imobiliário, passou a permitir que o "ganho de capital" ficasse isento do imposto desde que aplicado, no prazo de 180 dias, na aquisição de outro imóvel. No entanto, não permitiu que o contribuinte adquirisse o imóvel antes da venda e depois, no prazo legal, também se beneficiasse. Na verdade, a lei coloca o contribuinte em uma situação às vezes difícil. Se no prazo não comprar outro imóvel vai ter de pagar o imposto, sujeito aos acréscimos por inadimplência, e pode, até para não se ver em apuros, adquirir o que não era inteiramente de sua vontade.

Há pouco, a revista *Veja* publicou entrevista com o Presidente do Senado Federal e, portanto, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em que aquela autoridade deixa claro, ao seu entendimento, que o Congresso Nacional está divorciado dos interesses da sociedade como um todo. Isto não é bom.

A Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II, veda a atribuição de "... qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995."

Pondere-se que em 1995 a Lei nº 11.196, de 2005, estabeleceu, para os imóveis adquiridos até a data referida, critérios para a redução do ganho de capital obtido na alienação dos bens que, como será visto, não compensou por inteiro a inflação do período entre a aquisição e a alienação. O assunto é regulado

pela Instrução Normativa nº 599, de 28.12.05, da Secretaria da Receita Federal, que dispôs sobre a aplicação dos arts. 38, 39 e 40 da mencionada lei.

Para efeito de comparação utilizaremos o exemplo de um imóvel adquirido em 01.01.1996 e alienado em 31.12.2007.

Na forma do art. 3º, § 1º, inciso III, da IN 599/05, nas alienações ocorridas após novembro de 2005, a base de cálculo corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução:

m1

a)  $FR1=1/1,0060$ , onde "m1" corresponde ao número de meses - calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005, para imóveis adquiridos até o mês de novembro de 2005; e

m2

b)  $FR2=1/1,0035$ , onde "m2" corresponde ao número de meses - calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

Os fatores constantes das alíneas "a" e "b" são aplicados sucessivamente e cada redução dar-se-á sobre o ganho de capital diminuído das anteriores.

Assim, um imóvel adquirido por R\$100.000,00 em janeiro de 1996 e alienado em 31 de dezembro de 2007 com um ganho de capital hipotético de R\$350.000,00, já consideradas as deduções legais concernentes a despesas com corretagem, impostos devidos na aquisição etc, terá de acordo com o programa fornecido pela Secretaria da Receita Federal a redução que se segue:

#### **REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL**

Coeficiente custo/total%	.....	100
Valor passível de redução - Resultado 1 - R\$.....	.....	350.000,00
% de redução (Lei nº 7.713, de 1988).....	.....	0%
Valor de redução - R\$ ((Lei nº 7.713, de 1988).....	.....	0,00
Ganho de capital Resultado 2 - R\$.....	.....	350.000,00
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1).....	.....	50,92%
Valor de Redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1).....	.....	178.220,00
Ganho de Capital Resultado 3 - R\$.....	.....	171.780,00
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2).....	.....	8,36%
Valor de Redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2).....	.....	14.360,80
Ganho de Capital Resultado 4 - R\$.....	.....	157.419,20
Alíquota.....	.....	15%
Imposto devido - R\$.....	.....	23.612,88

No mesmo período, se for utilizada a planilha com a qual o Poder Judiciário corrige monetariamente os valores para execução de sentença verifica-se:

Valor de Aquisição - R\$.....	.....	100.000,00
Valor corrigido pelo INPC (Planilha) - R\$.....	.....	222.536,02
Ganho de capital hipotético - R\$.....	.....	350.000,00

Ganho de capital real - R\$.....	127.463,98
Alíquota.....	15%
Imposto devido - R\$.....	19.119,59

Pela legislação vigente, a base de cálculo do imposto de renda é constituída de R\$ 29.955,22, reconhecidamente decorrentes da inflação do período e, portanto, a União Federal está utilizando a tributação como forma de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal e, o que é pior, revela que o Estado se beneficia da inflação deterioradora da economia do País.

Nestas condições, o presente projeto de lei se destina a provocar o debate sobre o assunto, visando a tornar mais justa a legislação tributária que atinge, principalmente, a pessoa física.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2009

Deputado Henrique Eduardo Alves

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto

de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VIII DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - FR1 = 1/1,0060m1, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 = 1/1,0035m2, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

### CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....

.....  
§ 8º .....

.....  
III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

..... " (NR)

## **LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

### **MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 599, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação:

I - ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas.

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no caput deste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A opção pela isenção de que trata este artigo é irretratável e o contribuinte deverá informá-la no respectivo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, contados a partir da data da celebração do contrato relativo à operação de venda com o referido benefício ou, no caso de venda de mais de um imóvel residencial, à primeira operação de venda com o referido benefício.

§ 6º Na hipótese do § 1º, estarão isentos somente os ganhos de capital auferidos nas vendas de imóveis residenciais anteriores à primeira aquisição de imóvel residencial.

§ 7º Relativamente às operações realizadas a prestação, aplica-se a isenção de que trata o caput, observado o disposto nos parágrafos precedentes:

I - nas vendas a prestação e nas aquisições à vista, à soma dos valores recebidos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda e até a(s) data(s) da(s) aquisição(ões) do(s) imóvel(is) residencial(is);

II - nas vendas à vista e nas aquisições a prestação, aos valores recebidos à vista e utilizados nos pagamentos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda;

III - nas vendas e aquisições a prestação, à soma dos valores recebidos e utilizados para o pagamento das prestações, ambos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do primeiro contrato de venda.

§ 8º Não integram o produto da venda, para efeito do valor a ser utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, as despesas de corretagem pagas pelo alienante.

§ 9º Considera-se imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situar.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive:

I - aos contratos de permuta de imóveis residenciais;

II - à venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento.

§ 12. A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa de ofício ou de mora calculada a partir do primeiro dia útil do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.618, DE 2009**

**(Do Sr. José Genoíno)**

Modifica a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) O PL 3601/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva estabelecer alíquota diferenciada entre os bens e direitos de qualquer natureza, para efeito de tributação, pelo Imposto de Renda, do ganho de capital auferido pela pessoa física.

Art. 2º. O art. 21, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O ganho de capital auferido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza implica a incidência do Imposto de Renda à alíquota de:

I – oito por cento, em se tratando de ganho de capital decorrente da alienação de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II – quinze por cento nos demais casos.

§ 1º.....	
§ 2º.....	”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, pretende-se reduzir a alíquota do imposto de renda devido pela pessoa física em decorrência de ganho de capital proveniente da alienação de bem imóvel.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1965, em seu art. 21, fixa em 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre quaisquer ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Entretanto, o ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, por pessoa física, cujo caráter evidentemente é não-profissional ou não-especulativo, deveria sujeitar-se a uma alíquota menor, tendo em vista que a finalidade da referida venda, muitas vezes, é a de cobrir necessidade econômica ou financeira pessoal, não raro premente, sem o que a própria vida individual ou familiar poderia correr algum risco.

Portanto, a alíquota uniforme de 15%, conforme prevista na legislação em vigor para todo e qualquer ganho de capital, pune mais do que realiza justiça fiscal.

É evidente que não se está prevendo aqui um benefício de desoneração, mas a diferenciação da referida alíquota, no nível ora proposto de 8% (oito por cento), parece ser bastante razoável para as pretensões estatais de imposição tributária sobre tal fato gerador.

Em outro projeto de minha autoria, o PL nº 514/2007, propondo benefícios fiscais para o contribuinte pessoa física, tive ocasião de argumentar, na respectiva Justificação, o que aqui vou repetir.

Disse eu que:

“Antes de tudo, cabe um comentário geral sobre o princípio de justiça e os fins sociais que inspiram a apresentação das medidas propostas.

Tem-se constituído em quase exclusividade do Poder Executivo, apoiado na experiência da Secretaria da Receita Federal, a iniciativa de leis sobre matéria tributária, muito particularmente as que objetivem ampliar benefícios fiscais aos contribuintes, em geral, do referido imposto. É que, naturalmente, a visão que os governos têm da atividade de tributação os leva a enxergar apenas o lado da moeda que corresponde à preocupação fiscalista de aumento de receita, sem

considerar que o contribuinte também tem direitos contra essa gula fiscal. O principal desses direitos se revela na limitação que a Constituição impõe ao ente tributante de respeitar a capacidade contributiva. Ou seja, o de considerar, no campo da política tributária, que praticar a justiça fiscal também deve ser uma preocupação dos governos. Uma das formas de fazê-lo é saber estimar, com equilíbrio, que às necessidades de aumento da receita do Erário se contrapõe a capacidade de o contribuinte suportar a (sobre)carga da oneração fiscal excessiva.

Em síntese, é isto que a Constituição impõe ao Legislador, no § 1º, de seu art. 145. Trata-se do seguinte princípio, que também se reveste da natureza de limitação constitucional ao poder de tributar:

“Art. 145.....

.....  
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

.....  
(sublinhado na transcrição).

As partes sublinhadas na norma constitucional transcrita merecem os seguintes comentários: “sempre que possível”, significa que o legislador infraconstitucional deve fazer todo o possível para que os impostos (não são os tributos, mas somente os impostos) tenham “caráter pessoal”, isto é, que sejam impostos diretos (caso típico do Imposto sobre a Renda) e, na sua graduação, que se observe a proporcionalidade ditada pela “capacidade econômica” do contribuinte, o qual se concebe como um limite quantitativo à graduação dos impostos, determinando, assim, de um lado, a capacidade contributiva (vale dizer, de pagar tributos, contribuindo para o Erário) das pessoas sujeitas ao poder de tributar e, de outro, impedindo que o próprio poder tributante o ultrapasse, sob pena de configurar confisco.

Curiosamente, esse tipo de preocupação dos governos é maior com os contribuintes/empresas, isto é, com o contribuinte pessoa jurídica do Imposto de Renda, do que com o contribuinte pessoa física. De fato, este vem sendo relegado a uma constante, antiga e histórica desproteção da voracidade do “leão”.

O presente projeto perfilha, pois, o lado da parte fraquíssima nessa famélica relação “leão” e sua presa indefesa. E é uma relação que se vai tornando ainda mais famélica do lado mais fraco”.

Cumpre assinalar que a cláusula de vigência da norma proposta, nos termos do art. 3º da proposição, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Tendo em vista, porém, a observância do princípio constitucional da anterioridade, ou anualidade, de certas normas tributárias, em conformidade com o disposto no art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição, os efeitos da lei, uma vez aprovado o projeto, somente se produzirão a partir do início do exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação.

Dessa forma, contando com o apoio dos meus pares, espero ver aprovado o presente projeto de lei o mais depressa possível.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

**Deputado JOSÉ GENOINO  
(PT – SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. ([Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## **LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### **CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

#### **Seção IV Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas**

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. (*Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 7.094, DE 2010**

**(Do Sr. Rodovalho)**

Dispõe sobre a atualização dos valores de imóveis declarados na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-4093/2008.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os valores dos imóveis constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física serão atualizados, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, na forma que dispõe esta Lei.

**Art. 2º** Os valores dos imóveis constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2010 serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado desde 1º de janeiro de 1996, ou desde a data de aquisição se esta for posterior, até 31 de dezembro de 2010.

**§1º** A partir de 1º de janeiro de 2012, o valor dos bens será corrigido na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física pelo índice acumulado no ano-calendário anterior.

**§2º** Para efeito do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, se for interrompida a apuração do IPCA a atualização será realizada pelo índice oficial que o suceder.

**§3º** A atualização de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**Art.3º** Os gastos em benfeitorias, realizados após 1º de janeiro de 1996 e incorporados ao valor do imóvel na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser atualizados pelo índice acumulado a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao da incorporação, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art.4º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma de atualização de imóveis adquiridos por intermédio de financiamentos imobiliários ou recebidos em herança ou em doação, assim como outras situações específicas em que o valor declarado do imóvel não seja o valor de aquisição original.

**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2011, o ganho de capital na alienação de imóveis para apuração do imposto de renda será calculado tendo como base o valor atualizado anualmente na forma do art.2º desta Lei.

**Art. 6º** A atualização de imóveis feita em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o contribuinte às penalidades aplicáveis à falta de pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no país.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não gera ao contribuinte direito a resarcimento, restituição ou compensação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 9º** Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2011, os artigos 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1º de janeiro de 1996 não é autorizada pela Fazenda Pública a atualização dos valores dos imóveis constates na relação de bens da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física. No mesmo período, o IPCA acumulado registrou mais de 142%. Ou seja, um imóvel comprado em janeiro de 1996 está sendo declarado por quase dois quintos do seu valor real.

Entendemos os aspectos econômicos que envolvem o fim da correção monetária, determinado no conjunto de medidas que instituiu o “Plano Real”. Entretanto, não vislumbramos nenhum risco à economia nacional a possibilidade de atualização dos bens imóveis informados na Declaração de Ajuste da Pessoa Física. Trata-se de informação que em nada alterará a tributação do contribuinte, já que a própria Fazenda, visando compensar essa falta de correção, instituiu fator de redução do ganho de capital, assim como isenção para venda e compra posterior de outro imóvel, nos arts. 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Por essa razão, com o intuito de preservar a isonomia tributária, o Projeto revoga os dispositivos citados a partir do período em que é permitida a atualização.

A correção também não prejudica a fiscalização tributária em relação a variações patrimoniais do contribuinte. Com efeito, esse controle seria facilmente preservado apenas, por exemplo, inserindo um novo campo na declaração onde o sujeito passivo possa informar o acréscimo ocorrido ao valor do bem em virtude da atualização. De fato, a própria administração tributária poderia corrigir esses valores automaticamente, sendo necessário ao contribuinte apenas informar a data de aquisição e o valor original do bem. São todas providências passíveis de implantação por intermédio de atos infralegais.

De outro lado, se a correção dos bens declarados não traz nenhum prejuízo à economia, sua falta pode causar transtornos ao cidadão. A Declaração de Imposto de Renda é utilizada pelo contribuinte em diversas situações que não estão relacionadas ao pagamento do imposto. Apenas para citar um exemplo, há propostas de financiamento em que é requerida a declaração de bens do contratante. Nesses casos, o valor do patrimônio do cidadão também servirá como critério para avaliar sua capacidade de pagamento. De modo que a defasagem no valor de seus bens poderá influenciar negativamente a decisão sobre o deferimento do empréstimo.

Soma-se a isso o fato de a possibilidade de correção monetária dos bens na declaração do imposto de renda permitir maior precisão e mais transparência aos dados informados na declaração. A medida faz com que a lista de bens demonstre com exatidão a atual situação patrimonial do contribuinte.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado Rodovalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
<b>Até 1969</b>	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

**LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre

incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**

---

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - FR1 =  $1/1,0060m1$ , onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 =  $1/1,0035m2$ , onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.658, DE 2012**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera o art. 18 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3601/2004.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 18 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano Aquisição	Percentual de Redução	Ano Aquisição	Percentual de Redução
1976	100%	1986	50%
1977	95%	1987	45%
1978	90%	1988	40%
1979	85%	1989	35%
1980	80%	1990	30%
1981	75%	1991	25%
1982	70%	1992	20%
1983	65%	1993	15%
1984	60%	1994	10%
1985	55%	1995	5%

## JUSTIFICAÇÃO

A valorização dos imóveis no Brasil, como é do conhecimento de todos, teve seu crescimento, nos últimos anos, chegando a níveis elevados. Consequentemente esse aumento foi realizado pelo mercado imobiliário que, com as inúmeras obras realizadas nas mais distantes capitais, elevou o m<sup>2</sup> a níveis exorbitantes. Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro é o que detém o maior valor por m<sup>2</sup>, ficando em segundo lugar, Brasília, Distrito Federal.

A Lei n.<sup>o</sup> 7.713, de 22 de dezembro de 1998, encontra-se consideravelmente desatualizada, sendo necessária a sua imediata correção para que acompanhe a valorização dos imóveis no mercado imobiliário.

E tal procedimento, só será possível mediante novos percentuais de redução do ganho de Capital na alienação de bem imóvel, conforme tabela que ora sugerimos através desta proposta.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

**PROJETO DE LEI N.º 5.631, DE 2013**  
**(Do Sr. Flaviano Melo)**

Permite a atualização dos valores dos imóveis constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, com base no Índice de Valores de Garantia de Imóveis Residenciais Financiados - IVG-R, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de forma retroativa, a partir do ano-calendário de 2003.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4093/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a atualização dos valores dos imóveis constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, com base no Índice de Valores de Garantia de Imóveis Residenciais Financiados – IVG-R, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de forma retroativa, a partir do ano-calendário de 2003.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 25.....

.....  
§ 7º Os valores de aquisição dos bens imóveis constantes da declaração poderão ser atualizados, de forma retroativa, a partir do ano-calendário de 2003, com base no Índice de Valores de Garantia de Imóveis Residenciais Financiados – IVG-R, divulgado pelo Banco Central do Brasil, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da atualização.

.....  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os valores dos imóveis, constantes das declarações de ajuste anual dos contribuintes do imposto de renda da pessoa física, são os valores de aquisição, sem atualização monetária. Em caso de alienação de imóvel, o contribuinte deve apurar o ganho de capital obtido na transação e recolher o imposto de renda devido.

O presente projeto de lei visa permitir que os valores de aquisição dos bens imóveis possam ser atualizados, de forma retroativa, a partir do ano-calendário de 2003, com base no Índice de Valores de Garantia de Imóveis

Residenciais Financiados – IVG-R, divulgado pelo Banco Central do Brasil, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da atualização.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado Flaviano Melo  
PMDB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI  
DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a

moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.  
*(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)*

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.  
*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)*

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.639, DE 2013** **(Do Sr. Hugo Motta)**

Acrescenta o inciso V ao art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre o ganho de capital no caso de simples atualização do valor de mercado dos imóveis na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-4093/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o Inciso V ao art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

*V – o ganho de capital decorrente da simples atualização do valor de mercado dos imóveis que o titular possua na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é permitir aos contribuintes pessoa física a atualização anual do valor dos imóveis pelo preço de mercado, sem ter que arcar com o pagamento do Imposto de Renda relativo ao suposto ganho de capital.

O fato é que desde 1º de janeiro de 1996, com o fim da correção monetária, o governo não autoriza a atualização do valor dos imóveis na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

A falta de atualização desses valores na Declaração de Imposto de Renda têm causado sérios transtornos aos contribuintes, especialmente quando os agentes financeiros exigem a comprovação de patrimônio para fins de avaliação de risco e garantia na concessão de financiamentos bancários.

Observe-se que atualmente a atualização só é autorizada pelo fisco sem cobrança do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, se o contribuinte comprovar a realização de benfeitorias no imóvel.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para os contribuintes pessoa física e para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

HUGO MOTTA  
Deputado Federal – PMDB/PB

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990)

II - (Revogado pela Lei nº 8.014, de 6/4/1990)

III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.951, DE 2015**

**(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Altera os incisos I e II do art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a inflação do período entre a aquisição e a alienação do imóvel.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4093/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os incisos I e II do art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a inflação do período entre a aquisição e a alienação do imóvel.

**Art. 2º** O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17 .....**

*I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomado-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M a partir dessa data;*

*II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser aplicado o índice de correção monetária Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.*

**.....(NR)”**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa corrigir grave distorção na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O ganho de capital é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de transferência do bem. Sobre essa diferença incidirá o imposto de renda.

A alteração é importante para modernizar a Lei nº 9.249/95, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de estabilização da moeda. Com a inflação controlada, não era necessário aplicar correção monetária sobre bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital auferido na alienação desses bens. Num contexto de baixa inflação, a diferença entre o custo de aquisição e o valor de posterior alienação se aproximava muito do verdadeiro ganho recebido com a venda do ativo.

Todavia, com a inflação observada nestes últimos anos, a apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, tem-se tornado extremamente agressiva e, inclusive, contraria os princípios que regem a tributação do Imposto de Renda, em

especial, a impossibilidade de confisco e o fato gerador com base em acréscimos de patrimônio.

Nos tempos de estagnação inflacionária, o bem comprado por X reais e vendido por Y reais não sofria impacto de redução pela inflação, fazendo sentido não aplicar a atualização monetária ao valor de aquisição. Já nos dias atuais, um imóvel, por exemplo, comprado por 1000 reais, em cinco anos poderá ser vendido por 1350 reais (pela valorização de 6,5% ao ano, média do INCC), todavia a inflação corói a maior parte ou o total da valorização (considerando inflação de 6,41% em 2014). Portanto, o Imposto de Renda está sendo aplicado a uma diferença que é desgastada pela inflação no tempo. E se a inflação do período for maior que a valorização do imóvel, a tributação está incidindo no valor do próprio patrimônio.

O IR, portanto, deve ser aplicado à diferença entre o valor da alienação e o valor atualizado da aquisição considerado o desgaste pela inflação, ou seja, após ser aplicado um índice para atualizar o valor de compra.

Ao não possibilitar a correção monetária a partir de 1995 (ano de inauguração do plano Real), a previsão contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 acaba por ocasionar a tributação não apenas da renda, mas do próprio patrimônio, o que colide frontalmente com os princípios do Imposto de Renda.

Nesse sentido, essa distorção mostra-se extremamente danosa ao contribuinte, sendo necessária a imediata modificação na forma de apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Diante de todo exposto, confiantes na importância dessa mudança para a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente tornará mais justa a aplicação do Imposto de Renda sobre ganhos de capitais com alienações de imóveis.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**  
Solidariedade/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

.....

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.271, DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Manato)**

Dispõe sobre a possibilidade de correção do valor de imóvel para fins de atualização patrimonial e de apuração do ganho de capital; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4093/2008.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a possibilidade de correção do valor de imóvel para fins de atualização patrimonial e de apuração do ganho de capital; e revoga o art. 40 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º As pessoas físicas poderão declarar no ajuste anual do Imposto de Renda a correção, a partir da aquisição, do valor do imóvel para fins de atualização patrimonial e de apuração do ganho de capital.

Art. 3º A atualização poderá ser feita mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice oficial adotado para mediação da variação dos preços.

Art. 4º O contribuinte também poderá optar por declarar o valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º A presente Lei não prejudica a aplicação do art. 18 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 6º Fica revogado o art. 40 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa busca corrigir uma injustiça com os contribuintes, ou seja, a dificuldade de atualização do valor real dos imóveis para fins de apuração de ganho de capital e comprovação de patrimônio.

Além da questão do ajuste para a apuração do ganho de capital, a presente proposta melhor adequa a situação patrimonial declarada no Imposto de Renda.

Não se olvida que o fim da correção monetária, a partir de 1996, trouxe um ambiente de estabilidade para a economia em geral. Todavia, no que concerne à situação de atualização monetária dos valores dos imóveis ficou patente a injustiça contra os contribuintes. Nem mesmo a chamada Lei do Bem (Lei n. 11.196/2005) corrigiu integralmente a situação, em que pese seu art. 40 trazer fatores de redução da base de cálculo do ganho de capital.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO  
SD/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII**  
**DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - FR1 =  $1/1,0060m1$ , onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - FR2 =  $1/1,0035m2$ , onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**CAPÍTULO IX**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS**

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....

.....  
§ 8º .....

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo de operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.601, de 2004, principal, propõe a alteração na apuração da base cálculo do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens imóveis pela pessoa física, consistente na redução desta base, a título de despesa de depreciação, em 5% (cinco por cento) do valor de aquisição do imóvel, por cada ano de propriedade, limitando tal redução a 100% (cem por cento) do custo aquisitivo.

Os Projetos de Lei nº 3.855, de 2004, e nº 4.815, de 2005, apensados, propõem medidas idênticas, apenas diferenciando-se nos percentuais, relativamente ao custo aquisitivo do imóvel, da redução da base de cálculo, por ano de propriedade do imóvel, de 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), e da redução máxima admitida, de 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente.

Já os Projetos de Lei apensados nº 4.093, de 2008, nº 4.513, de 2008, nº 5.526, de 2009, e nº 7.094, de 2010, propõem a correção monetária do custo de aquisição do imóvel alienado.

O Projeto de Lei nº 6.618, de 2009, altera o artigo 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para estabelecer alíquota de oito por cento para o ganho de capital auferido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

O Projeto de Lei nº 4.658, de 2012, apenso, atualiza os valores da tabela constante do artigo 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que trata do percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem.

O Projeto de Lei nº 5.631, de 2013, altera o art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir a atualização dos valores dos imóveis constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas, com base no Índice de Valores de Garantia de Imóveis Residenciais Financiados – IVG-R, divulgado pelo Banco Central do Brasil, de forma retroativa, a partir do calendário de 2003.

O Projeto de Lei nº 5.639, de 2013, exclui a simples atualização do valor de mercado dos imóveis que o titular possua na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da determinação do ganho de capital.

O Projeto de Lei nº 1.951, de 2015, apenso, altera o art. 17 da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a inflação no período entre a aquisição e a alienação do imóvel, pela utilização do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

O Projeto de Lei nº 2.271, de 2015, apenso, permite a correção do valor do imóvel para fins de atualização patrimonial e de apuração do ganho de capital, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice oficial adotado para mediação da variação dos preços. O contribuinte também poderá optar por declarar o valor da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.. .

Os Projetos de Lei nº 3.855, de 2004, nº 4.815, de 2005, nº 4.093, de 2008, nº 4.513, de 2008, nº 5.526, de 2009, nº 7.094, de 2010, nº 4.658, de 2012, nº 5.631, de 2013, nº 1.951, de 2015, e nº 2.271, de 2015, propõem redução na base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital na alienação de imóvel, seja admitindo a despesa de sua depreciação, seja admitindo a correção monetária do custo de aquisição o imóvel alienado. O Projeto de Lei nº 6.618, de 2009, estabelece alíquota de oito por cento para o ganho de capital auferido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, diminuindo em sete por cento a alíquota. O Projeto de Lei nº 5.639, de 2013, ao excluir do cálculo de ganho de capital a atualização do valor de mercado dos imóveis que o titular possa na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, gera renúncia fiscal. Em qualquer caso, a fruição do benefício está sujeita à homologação pelo órgão arrecadador federal, configurando assim tratamento tributário claramente diferenciado, conferido exclusivamente ao ganho de capital de natureza imobiliária auferido por pessoas físicas. Trata-se, assim, de modificação de base de cálculo e diminuição de alíquota que implicam redução discriminada do imposto e, portanto, de renúncia de receitas tributárias, nos termos do art. 14, §1º, da LRF, sujeita, em consequência, às exigências do caput deste artigo, para que seja reputada admissível em termos orçamentários e financeiros.

Foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda para solicitar o cálculo do montante da renúncia fiscal referente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.601, de 2004. Por intermédio da Nota CETAD/COEST Nº 153, de 13 de julho de 2015, o Ministério da Fazenda responde que o benefício fiscal seria de R\$ 3,1 bilhões em 2016, R\$ 3,4 bilhões em 2017, R\$ 3,7 bilhões em 2018, R\$ 4,0 bilhões em 2019 e R\$ 4,3 bilhões em 2020. Dados os valores vultosos e a atual conjuntura econômica brasileira, torna-se inviável oferecer medida compensatória da potencial redução da arrecadação, em descumprimento aos preceitos financeiros mencionados anteriormente.

Nenhum dos Projetos de Lei apensos oferecem estimativas da magnitude da respectiva renúncia de receita, no exercício em que tenha início a sua eficácia e nos dois seguintes, nem oferece medidas compensatórias que tornem fiscalmente neutra a proposta, como impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO para 2015. Os Projetos de Lei devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicados seus exames quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI PRINCIPAL, nº 3.601, de 2004, E DOS SEUS APENSADOS PROJETOS DE LEI nº 3.855, de 2004, nº 4.815, de 2005, nº 4.093, de 2008, nº 4.513, de 2008, nº 5.526, de 2009, nº 6.618, de 2009, nº 7.094, de 2010, nº 4.658, de 2012, nº 5.631, de 2013, nº 5.639, de 2013, nº 1.951, de 2015, e nº 2.271, de 2015, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.**

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

**Deputado João Gualberto  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3.601/2004 e dos PL's nºs 3.855/2004, 4.815/2005, 4.093/2008, 4.513/2008, 5.526/2009, 6.618/2009, 7.094/2010, 4.658/2012, 5.631/2013, 5.639/2013, 1.951/2015 e 2.271/2015, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça

Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**